

# Arbitragem

---

## Regulamento



## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

### DISPOSIÇÕES GERAIS

A Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial, doravante denominada CBMAE, órgão operacional integrante da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, constituída com o objetivo de administrar e coordenar, em nível nacional e internacional, as ações e definições de políticas relativas a mediação e arbitragem no âmbito empresarial, bem como administrar procedimentos, ambos em todos os tipos de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, consoante à legislação brasileira de regência e dos tratados internacionais, sem prejuízo de outras formas alternativas que venham ser indicadas para a solução da disputa.

§ 1.º - A CBMAE compõe a Rede de câmaras conveniadas em todo o território nacional, com atuação sistêmica e mesmo padrão de qualidade por todo o país, através da denominada Rede CBMAE.

§ 2.º - As partes ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CBMAE na administração, e a competência preparatória para as questões de urgência ou cautelares antes de instituída a Arbitragem, na forma da legislação vigente e do presente Regulamento.

§ 3.º - As partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela CBMAE, poderão promover alterações pontuais na aplicação das disposições deste regulamento, válidas somente para o procedimento em curso, sendo vedadas quaisquer mudanças na organização administrativa da CBMAE.

§ 4.º - A CBMAE não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, mas administra e zela pelo estrito desenvolvimento do procedimento arbitral, na forma deste Regulamento.

§ 5.º A expressão “Tribunal Arbitral” aplica-se indiferentemente ao Árbitro Único ou ao Tribunal Arbitral.

§ 6.º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Arbitral afeto ao procedimento e/ou subsidiariamente pelo Coordenador Nacional.

§ 7.º - O Regulamento de Arbitragem aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular CBMAE ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as partes, sempre que a adoção destas regras constar em documento por escrito.

### DA NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM

#### Artigo 1.

As partes que avençarem por escrito em solucionar suas controvérsias, derivadas ou não de contratos, por arbitragem, através de convenção de arbitragem, por cláusula compromissória ou por compromisso arbitral, de acordo com o presente REGULAMENTO, em vigência, por interesse de qualquer das partes em dar início à arbitragem, deve enviar à CBMAE, comunicação à Secretaria Geral, com sede no Setor Comercial Sul Quadra 3 Bloco 'A' Edifício CACB nº 126 - Asa Sul - Brasília - DF Cep 70.313-916, uma NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM, por escrito, contendo ou acompanhando:

I. Um requerimento com a exposição das razões de fato e de direito em que se fundamenta o conflito, especificando as reivindicações apresentadas pelo demandante contra a outra parte na arbitragem, a solução proposta ou a reparação pleiteada e o valor reclamado;

II. Exposição de assuntos sobre os quais as partes já se tenham colocado de acordo, por escrito, tais como o lugar da arbitragem, o idioma, o número de árbitros e suas qualificações, e a lei material ou regra de direito e outros critérios eleitos que serão

adotados para o julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 1 da Lei 9.307/96;

III. Nomes, endereços, números de telefone, e-mail das partes na arbitragem e de seus representantes, assistentes e/ou advogados;

IV. Cópia do contrato ou do documento que contém a convenção de arbitragem;

V. A indicação de um árbitro;

VI. O comprovante do pagamento das custas iniciais estabelecidas em conformidade com o regulamento de custos adotado pela CBMAE;

VII. Procuração referente à representação legal da parte por advogado(s) no procedimento arbitral.

§ 1.º - A NOTIFICAÇÃO de arbitragem, acompanhada do requerimento inicial de Demanda, poderá ser encaminhada diretamente à outra parte, com cópia para a CBMAE.

§ 2.º - Recebida a NOTIFICAÇÃO de arbitragem, a Secretaria da câmara deverá providenciar de imediato a formação do processo arbitral dando prosseguimento às providências da arbitragem, caso entenda válida a CONVENÇÃO, oportunidade em que fará comunicação às partes envolvidas na demanda para lhes dar ciência do ocorrido, encaminhando-lhes a NOTIFICAÇÃO de arbitragem, caso não tenha sido encaminhado pela Demandante, na forma do que dispõe o artigo 1º caput, e designando a data para a primeira reunião entre as partes, que não poderá exceder a trinta dias da data de recebimento do comunicado.

§ 3.º - Para os fins do presente Regulamento considerar-se-ão recebidas as notificações, comunicações ou intimações, de atos procedimentais na pessoa, das partes e dos seus procuradores nomeados pelas partes, nos endereços indicados na Convenção ou nas manifestações iniciais. As notificações, comunicações ou intimações serão recebidas

através de carta registrada, correio eletrônico ou qualquer outro meio acordado pelas partes.

Artigo 2º.

Se o demandado não for encontrado, o demandante deverá fornecer o novo endereço à Secretaria da Câmara ou promover a notificação judicial ou extrajudicial do requerido a respeito do procedimento arbitral.

## DOS PRAZOS

Artigo 3.

Os prazos para as notificações, comunicações e intimações contar-se-ão da seguinte forma:

§ 1.º - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e serão contados a partir do dia útil seguinte ao recebimento da notificação.

§ 2.º - Se o prazo encerrar em dia sem expediente da Secretaria é considerado prorrogado para o dia útil seguinte.

§ 3.º - A não alegação tempestiva de irregularidade de prazo importará na validade do ato praticado pela parte contrária.

§ 4.º - Conta-se o início dos prazos a partir da confirmação de sua ciência, presumida nos casos de emissão de e-mail, pelo comprovante de envio emitido pelo meio emissor.

§ 5º - Na ausência de prazo estipulado por este regulamento ou fixado pelo Tribunal Arbitral, será considerado o prazo de 10 dias corridos.

§ 6º - Excepcionalmente, o Tribunal Arbitral poderá estender ou encurtar qualquer prazo previsto por este regulamento.

## DOS ÁRBITROS

### Artigo 4.

§ 1.º - As partes poderão nomear os árbitros pela simples indicação por escrito, da sua escolha, em requerimento encaminhado à secretaria da CBMAE.

§ 2.º - As partes podem indicar seus árbitros entre os profissionais integrantes do Corpo de Especialistas cadastrados pela CBMAE. Caso, as partes queiram indicar árbitros externos ao quadro de profissionais cadastrados pela CBMAE, tal indicação deverá ser submetida à apreciação do Coordenador Nacional da entidade, que poderá vetar, motivadamente, o nome ou nomes indicados.

§ 3.º - As partes podem indicar substitutos aos árbitros que escolherem ou delegarem aos próprios árbitros a escolha de seus substitutos. A falta de indicação de substituto ou de definição de critério de escolha do substituto autoriza, desde já, a indicação pelo Coordenador Nacional da CBMAE.

§ 4.º - Os árbitros serão sempre constituídos em número ímpar, no caso de tribunal arbitral o terceiro árbitro será o Presidente do Tribunal. Quando as partes optarem por trabalhar com três árbitros, cada parte indicará um árbitro e a CBMAE indicará o terceiro árbitro. Uma vez indicado(s) o(s) árbitro(s), a Secretaria da CBMAE, solicitará a este(s) que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se para aceitação formal do encargo para todos os efeitos, intimando-se as partes para elaboração do Termo de Arbitragem.

§ 5.º - Serão definitivas as decisões da CBMAE com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro.

§ 6.º - Se as partes não chegarem a um acordo em relação ao número de árbitros, no prazo estipulado no artigo 1, a Coordenador Nacional da CBMAE nomeará árbitro único, e seu substituto, integrante do Corpo de

Especialistas da Entidade, salvo se a CBMAE, a seu exclusivo critério, determinar que três árbitros sejam apropriados, devido à complexidade e extensão da disputa.

§ 7.º - Na indicação de árbitros pelo Coordenador, a ser adotadas todas as medidas necessárias à manutenção de garantia do princípio da imparcialidade e independência, levando-se em conta, na arbitragem internacional, a conveniência de indicação de pessoas de nacionalidades distintas a das partes em conflito.

§ 8.º - O afastamento de um árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei 9.307/96, implica em nomeação automática de seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento de sua recusa.

§ 9.º - Somente poderá haver recusa do árbitro nos casos previstos na Lei 9.307/96, por escrito e com indicação das razões para tal.

§ 10.º - Se qualquer das partes tendo celebrado cláusula compromissória ou após concordar com instauração da arbitragem deixar de indicar seu árbitro, ou recusar-se a firmar o Termo de arbitragem no prazo estipulado no Art. 10º, a Coordenador Nacional designará, dentre os nomes que integram o Corpo de Especialistas da CBMAE, o(s) árbitro(s), para a solução da controvérsia, dando prosseguimento ao procedimento.

§ 11.º - Os árbitros que atuarem de acordo com estas regras deverão adotar para as arbitragens internas o Código de Ética do CONIMA, ou, nas arbitragens internacionais, o Código de Ética do IBA – International Bars Association.

## DOS ÁRBITROS E DA COMPETÊNCIA

### Artigo 5º.

Antes de aceitar a nomeação, o árbitro em perspectiva deverá revelar à CBMAE qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas

justificáveis com relação a sua imparcialidade e independência. Se em qualquer etapa da arbitragem surgirem novos fatos que possam dar lugar a tais dúvidas, o árbitro deverá revelar de imediato tais circunstâncias às partes e à CBMAE.

§ 1.º - O árbitro único ou o tribunal terá a faculdade de decidir sobre a sua própria competência, incluindo quaisquer objeções relativas à existência, escopo ou validade da convenção de arbitragem, que será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato.

§ 2.º - À parte que pretender arguir questões relativas à competência do tribunal arbitral ou sobre a arbitrabilidade da demanda, deverá fazê-lo até no máximo três dias antes da REUNIÃO INICIAL.

Em caso de impugnação do(s) árbitro(s), o(s) mesmo(s) será(ão) intimados pela Secretaria da Câmara para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, do que será concedida vista às partes por igual prazo.

§ 3.º - O tribunal arbitral poderá decidir tais arguições como matéria preliminar ou como parte da sentença arbitral final.

## DA REPRESENTAÇÃO E LOCAL DAS REUNIÕES

Artigo 6º.

Qualquer parte poderá ser representada na arbitragem por procuradores habilitados e/ou representantes legais. Os nomes, endereços e números de telefones dos representantes deverão ser comunicados por escrito, à secretaria da CBMAE.

Artigo 7º.

O tribunal arbitral poderá realizar reuniões, ouvir testemunhas, inspecionar propriedades ou documentos em qualquer local que julgue apropriado, o que será comunicado às partes com antecedência de no mínimo dez dias, por escrito, para que possam estar presentes em tais procedimentos.

## DA RESPOSTA

Artigo 8.

O demandado terá até 15 (quinze) dias para manifestar-se em RESPOSTA sobre a NOTIFICAÇÃO recebida, indicando seu árbitro, e apresentar sua CONTESTAÇÃO, que deverá referir-se a exposição das razões de fato e de direito, a solução proposta ou a reparação pleiteada, e ao valor reclamado em que se fundamenta o demandante, manifestando-se ainda a respeito do lugar da arbitragem, do idioma, número de árbitros e suas qualificações, e sobre a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, anexando a seu requerimento os documentos em que pretende sustentar sua defesa, ou fazer referência aos documentos e outras provas que irá apresentar.

§ 1.º - Em sua CONTESTAÇÃO o demandado poderá formular uma RECONVENÇÃO, fundada no mesmo contrato, ou fazer valer um direito baseado no mesmo contrato, para efeitos de compensação.

§ 2.º - Salvo disposição das partes em contrário, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele dos documentos que contêm a convenção de arbitragem, ressalvada a faculdade do tribunal arbitral determinar de outra maneira, com base nas alegações das partes ou nas circunstâncias da arbitragem.

## MODIFICAÇÕES DO PEDIDO OU DA CONTESTAÇÃO

Artigo 9.

No curso do procedimento as partes poderão aditar ou complementar o pedido, a contestação ou a reconvenção, desde que dentro do escopo da convenção de arbitragem, e a menos que o tribunal arbitral constituído considere inapropriado tal aditamento ou complementação, em razão do atraso com que for formulado, do prejuízo que possa acarretar a outra parte ou de qualquer outra circunstância relevante.

Parágrafo Único - O tribunal arbitral ou o Coordenador Nacional, no caso de o tribunal ainda não ter sido constituído, poderá prorrogar quaisquer prazos estabelecido neste artigo se considerar tal prorrogação justificável.

## DA REUNIAO INICIAL E DO TERMO DE ARBITRAGEM

Artigo 10º.

Em até 30 (trinta) dias após a apresentação da CONTESTAÇÃO, realizar-se-á uma REUNIÃO INICIAL, com a presença das partes, e de um representante da CBMAE para assinatura do termo de Arbitragem.

§ 1.º - O termo de arbitragem conterá:

- I. Os nomes e qualificações das partes;
- II. Constituição e nomeação de procuradores, representantes e assistentes técnicos;
- III. Objeto do conflito, com seus limites e especificações consoante interesses das partes;
- IV. Grau de confidencialidade das alegações, fatos, documentos, interesses empresariais ou publicidade das decisões;
- V. Convenção sobre o endereçamento das notificações incidentes;
- VI. O valor da demanda;
- VII. O nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou se for o caso, a identificação de entidade a qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- VIII. O lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- IX. O idioma em que se desenvolverá o procedimento.

§ 2.º - As partes poderão solicitar ao Tribunal para juntar ao Termo de arbitragem os

documentos que considere pertinentes ou referir-se a documentos e provas que irá apresentar.

§ 3.º - Caso a parte demandante não compareça no dia designado, sem justificativa, para a REUNIÃO INICIAL, o procedimento será extinto, respondendo tal parte pelas custas incidentes. Não comparecendo à reunião à parte demandada, o Tribunal, ouvindo a parte presente e analisando os documentos apresentados, definirá os elementos do Termo de Arbitragem, que será assim lavrado, certificando-se o não comparecimento da parte omissa ou recalcitrante, e dando prosseguimento ao procedimento arbitral.

## DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Artigo 11º.

As partes que tenham previsto a adoção do Regulamento da CBMAE como regente da Arbitragem, salvo disposição expressa em contrário na Convenção de Arbitragem, se sujeitarão à Arbitragem de Emergência, dispondo-se ao cumprimento espontâneo da medida eventualmente determinada, para as situações urgentes que demandem a necessidade de imediata decisão antes mesmo de iniciada a Arbitragem.

§ 1.º Antes de escolhido os árbitros ou instituída a Arbitragem, a parte interessada na medida cautelar ou urgente deverá apresentar Requerimento de Medida Cautelar Pré-Arbitragem à CBMAE, mediante o recolhimento das despesas, taxas e honorários específicos definidos no Regulamento de Custos da CBMAE.

§ 2.º O Requerimento de Medida Cautelar Pré-Arbitragem deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos Custos e Honorários da Arbitragem de Emergência e demonstrar a Convenção de Arbitragem existente, assim como a previsão sobre a escolha da CBMAE e a indicação de seu Regulamento como regente e ainda, fazer um relato dos fatos, a demonstração da

probabilidade jurídica da pretensão e da urgência da medida pretendida e dos riscos da sua não implementação, e da inexistência de risco de irreversibilidade da medida pretendida

§ 3.º. Recebido o Requerimento de Medida Cautelar, a Coordenação Nacional da CBMAE, verificado o recolhimento dos Custos e Honorários definidos no Regulamento de Custas, designará imediatamente um Árbitro de Emergência, que no ato de aceitação da missão deverá cumprir com o dever de revelação previsto no art. 5º deste regulamento. Na hipótese de revelação de qualquer questão que possa levantar razoável dúvida sobre sua imparcialidade, neutralidade e independência, a Coordenação Executiva deve designar outro Árbitro de Emergência.

§ 4.º. Após aceita a missão e confirmada sua designação pela Coordenação Nacional, quando existente alguma Revelação apresentada, o Árbitro de Emergência deverá antes de decidir, dar oportunidade para a outra parte se manifestar, salvo se não existir tempo hábil para essa manifestação ante o grau de urgência apontada na pretensão, e neste caso, oportunizar a manifestação imediatamente após, reavaliando a necessidade de manutenção ou revogação da medida, caso deferida;

§ 5.º. O Árbitro de Emergência deve se restringir a deliberar exclusivamente sobre a medida de urgência pretendida, sem avançar na análise de outras questões;

§ 6.º. A parte que tenha requerido a medida cautelar ou de urgência deverá, se deferida, apresentar a Solicitação de Arbitragem definitiva até 30 dias após a efetivação da decisão proferida pelo Árbitro de Emergência, sob a consequência de perder vigência a medida concedida.

§ 7.º. Após instituída efetivamente a Arbitragem definitiva, o Árbitro ou Tribunal

Arbitral avaliará a conveniência de manutenção da medida cautelar proferida pelo Árbitro de Emergência, podendo alterar, revogar ou anular a decisão anterior.

## NORMAS PROCEDIMENTAIS E DE JULGAMENTO

### Artigo 12º.

As normas do procedimento e seus incidentes serão as deste regulamento, as previstas na Lei 9.307/96 e alterações trazidas pela Lei 13.129/2015 e as complementares expedidas pela entidade, salvo se as partes, de comum acordo, adotarem outro procedimento, para o que terão a mais ampla liberdade.

§ 1.º - Se as partes deixarem de fazer a indicação da(s) lei(s) material(ais) ou das regras de direito aplicáveis à disputa, o tribunal arbitral constituído aplicará a(s) lei(s) ou as regras de direito que considerar apropriadas.

§ 2.º - Na condução do processo o tribunal adotará as disposições necessárias e compatíveis com princípios de informalidade e celeridade. O árbitro poderá dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que estejam assegurados os princípios de igualdade contraditória e ampla defesa das partes.

§ 3.º - O tribunal poderá, a seu exclusivo critério, em qualquer momento do procedimento, requerer a apresentação por qualquer das partes de um resumo dos documentos em que se sustenta a demanda ou a contestação, determinar provas, desmembrar procedimentos, excluir testemunho cumulativo ou irrelevante e determinar que as partes se concentrem na apresentação das questões cuja decisão possa encerrar o caso.

§ 4.º - Todas as manifestações ou documentos apresentados pelas partes serão fornecidos no número de vias suficientes para serem entregues à(s) contraparte(s), aos

árbitros, e deverão ser protocoladas junto à secretaria da CBMAE destinando-se a original, para formação do processo. A não obediência deste preceito acarretará no desentranhamento do documento juntado.

§ 5.º - Salvo disposição contrária das partes, ou do tribunal arbitral, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por qualquer meio que possa ser, indubitavelmente, comprovado.

## PROVAS E PERITO

### Artigo 13º.

Cada parte terá o ônus de provar os fatos que embasam sua defesa. Entretanto, em qualquer fase do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar às partes que produzam provas que julgue necessária ou apropriada.

§ 1.º - A entrega de material sigiloso será objeto de específica consideração de conveniência e oportunidade pelo(s) árbitro(s), obedecidas as disposições havidas entre partes.

§ 2.º - Se uma parte devidamente convocada a produzir prova ou a tomar qualquer outra medida, não o fizer no prazo estabelecido pelo tribunal arbitral, sem apresentar motivo justificado para tanto, este poderá proferir a decisão arbitral com as provas que lhe foram apresentadas.

§ 3.º - A requerimento de qualquer das partes, ou a seu exclusivo critério, em qualquer etapa do procedimento, o Tribunal arbitral realizará REUNIÕES para a apresentação de provas orais produzidas por testemunhas, peritos, ou para alegações finais.

### Artigo 14º.

O tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos para que lhe informe por escrito, sobre matéria específica que determine. Será

encaminhada às partes uma cópia das atribuições do perito, fixadas pelo tribunal arbitral.

§ 1.º - As partes informarão ao perito o que lhes for solicitado, apresentando para apreciação do perito todos os documentos requisitados, bem como os bens pertinentes que lhes possa ser solicitados. Qualquer discordância entre as partes e o perito a respeito da pertinência da informação ou apresentação de bens será resolvida por decisão do tribunal arbitral.

§ 2.º - Uma vez recebido o Laudo do perito, o tribunal arbitral enviará uma cópia do mesmo às partes, a quem se oferecerá a oportunidade de expressar por escrito sua opinião sobre o Laudo, bem como solicitar ao tribunal arbitral uma reunião para interrogar o perito. Às partes é garantido o direito de examinar qualquer documento que o perito haja se referido em seu Laudo.

§ 3.º - Na reunião para interrogar o perito às partes é assegurado o direito de fazer-se acompanhar de assistentes técnicos expertos para prestar testemunho sobre os pontos controvertidos do Laudo. Serão aplicáveis a esta reunião as disposições previstas no artigo 15.

## REUNIÕES E TESTEMUNHOS

### Artigo 15º.

As partes serão notificadas da data, hora e local de todas as REUNIÕES que se fizer necessária a sua realização, a critério exclusivo do tribunal arbitral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1.º - Deverá ser comunicado à Secretaria a necessidade da presença de intérpretes, tradutores ou leiloeiros na reunião, com antecedência mínima de cinco dias. Os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos por tradutor juramentado, exceto se as partes tiverem renunciado a esta exigência. Ante a necessidade, o árbitro Presidente outorgará a tarefa de tradutores, intérpretes e leiloeiros, a profissionais

cadastrados pela CBMAE, cujo trabalho deverá ser concluído até 03 (três) dias antes da audiência.

§ 2.º - Cada parte comunicará ao tribunal arbitral os nomes e endereços de testemunhas que pretenda apresentar, o tema de seu depoimento e os idiomas em que tais testemunhas apresentarão seu depoimento.

§ 3.º - As reuniões serão confidenciais, salvo se as partes, de comum acordo, estabelecerem de forma diversa. O tribunal, contudo, poderá determinar que qualquer testemunha retire-se durante o depoimento de outras testemunhas. O tribunal arbitral poderá determinar o modo pelo qual as testemunhas serão ouvidas.

§ 4.º - O depoimento de testemunhos pode ser realizado por meio de documento escrito e assinado, vídeo-conferência, ou por outra forma que utilize como meio a tecnologia avançada de comunicação de dados, voz e imagem, desde que dados, voz e imagem possam ser registrados em meio magnético de armazenamento de informações.

§ 5.º - O tribunal arbitral levará em conta princípios de privilégio legal aplicáveis, bem como, determinará a admissibilidade, relevância, importância e valor da prova apresentada.

## FORMA, PRAZO E EFEITO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 16º.

A sentença arbitral terá a forma escrita e será definitiva, inapelável e obrigatória entre as partes. As partes se comprometem a cumprir a sentença sem demora.

§ 1.º - O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença será contado da data de assinatura do Termo de arbitragem.

§ 2.º - A sentença será assinada pelos árbitros e conterá a data e o lugar em que se ditou,

que será o lugar indicado pelas partes ou aquele estabelecido pelo tribunal arbitral.

§ 3.º - Antes da comunicação da decisão às partes, o tribunal arbitral, por iniciativa própria, poderá encaminhar a Coordenação da CBMAE, pedido para verificação e correção de erros materiais de digitação, cálculo ou tipográficos que possam confundir ou levar a erro na execução da decisão, dispondo o mesmo do prazo improrrogável de 10 (dez) dias para verificar tais correções ou declarar fundamentadamente porque não o faz.

## INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 17º.

Comunicada a decisão arbitral às partes estas, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão, requerer ao tribunal arbitral uma interpretação da sentença sobre eventuais obscuridade ou dúvidas. O incidente será solucionado pelos árbitros, no prazo máximo de 10 (dez) dias, seguintes ao recebimento do pedido de interpretação, que será comunicado, incontinenti, à outra parte da arbitragem. O pronunciamento a respeito fará parte integrante da decisão arbitral, sendo as partes citadas sobre os termos desta extensão.

## RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 18º.

Dentro do mesmo prazo estabelecido no artigo 19º, qualquer uma das partes poderá requerer ao tribunal arbitral, que deverá comunicar de imediato a outra parte da arbitragem, que se retifique na sentença qualquer erro material, de cálculo, de cópia, tipográfico, ou qualquer outro erro de natureza similar. O tribunal providenciará as correções necessárias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da recepção do requerimento.

## SENTENÇA ADICIONAL

Artigo 19º.

As partes poderão solicitar ao tribunal arbitral que dite sentença adicional na hipótese de se constatar qualquer omissão sobre ponto que deveria ter sido apreciado pela sentença.

§ 1.º - O tribunal completará a sentença arbitral se considerar que houve a omissão e decidirá sobre a pertinência de ulteriores audiências e provas.

§ 2.º - No procedimento para a sentença adicional serão aplicadas as regras do artigo 17.

## CUSTAS

Artigo 20º.

O tribunal arbitral fixará as custas adicionais da arbitragem na sentença final. As custas poderão incluir:

I. Honorários, custos de viagem e despesas dos árbitros, indicados de forma individualizada;

II. Custos com a assistência ao tribunal, incluindo seus peritos, tradutores e interpretes;

III. Custos relacionados com solicitação de medidas emergenciais;

IV. Despesas com viagens e outros gastos realizados com testemunhas, desde que aprovados pelo tribunal arbitral;

V. Despesas realizadas com a defesa da parte a quem a sentença beneficiou, na hipótese de que tais despesas tenham sido reclamadas durante o procedimento e somente até o montante que o tribunal determine como razoável;

VI. Despesas da CBMAE com outros gastos com serviços prestados para o bom andamento do procedimento, não previstas no âmbito da taxa de administração.

§ 1.º - Os custos de registro, de administração

do procedimento e de honorários dos árbitros serão fixados por oportunidade do início da arbitragem, em conformidade com a tabela vigente a época do início do procedimento.

§ 2.º - As custas da arbitragem poderão fazer parte do acordo das partes por oportunidade da redação do Termo de Arbitragem. Caso as partes não entrem em acordo a respeito do seu pagamento, o tribunal arbitral fixará as custas levando em consideração o princípio da razoabilidade e as circunstâncias do caso.

## DEPÓSITO DAS CUSTAS

Artigo 21º.

O depósito para pagamento das custas e honorários incidentes na arbitragem será realizado em conformidade com o regulamento de Custas da CBMAE.

## DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 22º.

Aplicam-se as disposições da presente Seção às Arbitragens nas quais qualquer das Partes ou uma pessoa integrante de qualquer das Partes ou dos polos consista em ente da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§1.º As normas da presente Seção derrogam as normas gerais previstas nas demais Seções do presente Regulamento naquilo em que com elas não forem compatíveis.

§2.º Não se aplicam as regras da presente Seção à administração de Arbitragens envolvendo prestadores de serviço público e usuários de serviço público, os quais se submeterão às regras gerais do presente Regulamento.

§3.º A existência de Convenção de Arbitragem envolvendo as entidades mencionadas no caput não elimina a executividade dos atos administrativos de tais entidades nem a exigência de processo administrativo, quando for o caso.

§4.º Não será permitido julgamento por equidade.

§5.º Nos casos sujeitos às Leis nº 8.987, de 1995, ou 11.079, de 2004, ou normas equivalentes, a arbitragem será processada no Brasil e em língua portuguesa.

§6.º É admitida, a critério do Tribunal Arbitral, a prática de atos fora do território brasileiro e a juntada de documentos e a tomada de depoimentos em língua estrangeira, desde que tais providências se mostrem adequadas para a resolução do litígio e, nos casos sujeitos às Leis nº 8.987, de 1995, ou 11.079, de 2004, ou normas equivalentes, que a Sentença Arbitral seja proferida no Brasil.

§7.º Não se aplicará a regra da confidencialidade do Processo Arbitral, tendo em vista o princípio da publicidade e os deveres de transparência que regem a Administração Pública. Poderá ser dada plena publicidade à integralidade das Sentenças e das decisões interlocutórias proferidas pelo Árbitro de Emergência, pelo Tribunal Arbitral ou pela CBMAE, mediante requerimento de interessado, podendo a Sentença ser publicada no sítio eletrônico da CBMAE ou em publicações impressas de caráter informativo.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º.

Todos os atos realizados, sem a presença da parte omissa, lhes serão COMUNICADOS na forma do § 3.º do artigo 1º.

§ 1.º - Se qualquer das partes devidamente informada para apresentar documentos não providenciar a apresentação dentro do prazo fixado pelo tribunal arbitral, sem invocar motivo impeditivo relevante, o tribunal arbitral poderá ditar a sentença arbitral baseando-se nas provas de que disponha.

§ 2.º - Será considerado renúncia ao direito de objeção o descumprimento, por qualquer das partes da arbitragem, de qualquer disposição do presente regulamento, sem que haja sido expressa prontamente tal objeção.

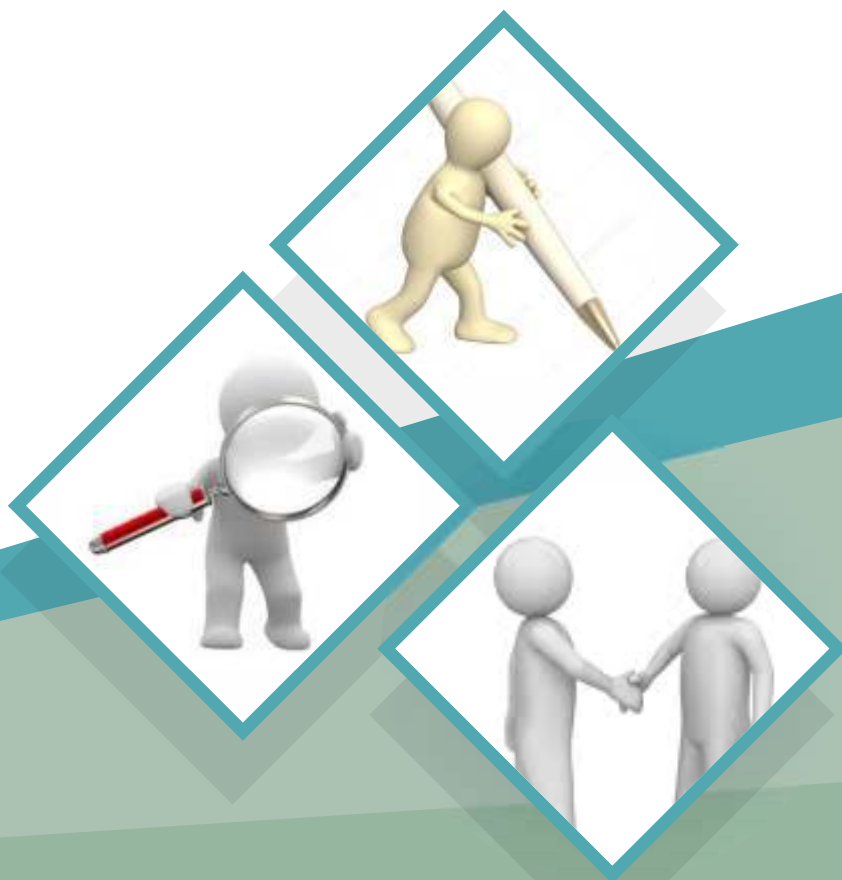
§ 3.º - O Regimento Interno da CBMAE disporá sobre normas aplicáveis aos procedimentos especiais, organização e funcionamento da entidade, e passa a fazer parte do presente regulamento.

§ 4.º - As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Regimento Interno da CBMAE.

§ 5.º - As partes respondem solidariamente pelas custas e honorários perante a entidade, embora possam, entre si, pactuar fórmulas para se responsabilizarem pelas mesmas.

# Arbitragem

## Cláusula Compromissória



## Cláusula Compromissória

### Cláusula de Arbitragem

Todas as controvérsias originadas, ou em conexão com o presente contrato, de sua execução ou liquidação, serão resolvidas por Arbitragem, a ser administrada pela Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial – CBMAE, nos termos do que dispõe o seu regulamento de Arbitragem. Adicionalmente as partes podem definir a sede da arbitragem, o idioma, o número de árbitros e a forma de custeio, nos seguintes termos:

“A arbitragem será realizada \_\_\_\_\_ (cidade, estado, país).”

“O idioma será \_\_\_\_\_.”

“As partes definem que o procedimento contará com a atuação de \_\_\_\_\_ (1 ou 3) árbitro(s), nomeado(s) conforme o disposto no referido Regulamento.”

Em caso de eventuais dúvidas, a CBMAE está à disposição para colaborar com a redação de cláusula compromissória, de forma a atender as especificações do contrato.

Este regulamento foi aprovado  
e publicado em 01/09/2019

